



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC N° 01485/03**

### RELATÓRIO

O presente processo trata da Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitégi referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade do Senhor George Alex Pessoa Félix.

Após aplicar multa ao ex-gestor por não haver cumprido o Acórdão que julgou as contas, o Tribunal, através do Acórdão APL TC nº 211/05 assinou à então gestora, Senhora Glaucineli de Oliveira Montenegro o prazo de sessenta (60) dias para que enviasse a esta Corte documentos comprobatórios da viabilidade da entidade.

Em 14 de novembro de 2007, o Tribunal através do Acórdão APL TC nº 904/07 **considerou** não cumprido o Acórdão APL TC nº 211/05 e **aplicou multa** no valor de R\$ 2.805,10 à Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro por descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento na LCE nº 18/93, art. 56, inciso IV, tendo em vista que, embora tenha tomado algumas medidas e apresentado alguns documentos na tentativa de demonstrar a viabilidade do Instituto, não comprovou a realização da avaliação atuarial.

Insatisfeita com a decisão desta Corte, a interessada ingressou com o presente recurso de fls. 307/364.

Ao analisar a matéria a Auditoria entendeu que os documentos enviados satisfazem a determinação do Tribunal e entendeu que caberia provimento ao Recurso.

Instada a se pronunciar a Procuradoria, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo conhecimento do Recurso como de Revisão, vez que devido ao esgotamento do prazo, não pode ser conhecido como de Reconsideração. No mérito a Procuradoria opina pelo provimento do pedido revisional.

É o relatório

### VOTO

O Acórdão recorrido foi publicado em 12 de fevereiro de 2008, tendo o recurso adentrado no Tribunal em 28 de março de 2008, ou seja, fora do prazo para apresentação de Recurso de Reconsideração. Todavia, pode ser conhecido como de Revisão, vez que se encontra no prazo para apresentação.

A gestora, desde a primeira notificação, enviou documentos que comprovam providências por ela adotadas no sentido de cumprir o Acórdão APL TC nº 211/05, porém, naquela fase, as medidas comprovadamente tomadas não foram suficientes para sanar as irregularidades, visto que a realização da Avaliação Atuarial não ficou comprovada, conforme preceitua a Legislação Previdenciária.

Agora, em sede de recurso ela apresentou documentos que comprovam que, à época do Acórdão recorrido, foi feita a Avaliação Atuarial.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal tome conhecimento do Recurso como de Revisão, dando-lhe provimento para: **a) considerar** cumprido o Acórdão APL TC nº 211/05; **b) tornar insubsistente a multa** no valor de R\$ 2.805,10 aplicada à Sra. Glaucineli de Oliveira Montenegro, através do Acórdão APL TC nº 904/07.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC N° 01485/03

Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi referente ao exercício de 2002. Não cumprimento de Acórdão. Recurso de Reconsideração, aceito como Recurso de Revisão. Conhecimento e provimento do Recurso. Insubsistência da multa anteriormente aplicada

**ACÓRDÃO APL - TC 069 /2010**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC N° 01485/03, referente ao Recurso de Revisão contra o Acórdão APL TC n° 904/2007 que considerou não cumprido o Acórdão n° 211/05, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em tomar conhecimento do Recurso como de Revisão, dando-lhe provimento para: **a) considerar** cumprido o Acórdão APL TC n° 211/05; **b) tornar insubsistente a multa** no valor de R\$ 2.805,10 aplicada à Sra. Glaucinei de Oliveira Montenegro, através do Acórdão APL TC n° 904/07.

Assim fazem, tendo em vista que a gestora, desde a primeira notificação, enviou documentos que comprovam providências por ela adotadas no sentido de cumprir o Acórdão APL TC n° 211/05, porém, naquela fase, as medidas comprovadamente tomadas não foram suficientes para sanar as irregularidades, visto que a realização da Avaliação Atuarial não ficou comprovada, conforme preceitua a Legislação Previdenciária.

Agora, em sede de recursos ela apresentou documentos que comprovam que, à época do Acórdão recorrido, foi feita a Avaliação Atuarial.

O Acórdão recorrido foi publicado em 12 de fevereiro de 2008, tendo o recurso adentrado no Tribunal em 28 de março de 2008, ou seja, fora do prazo para apresentação de Recurso de Reconsideração. Todavia, pode ser conhecido como de Revisão, vez que se encontra no prazo para apresentação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – PLENÁRIO JOÃO AGRIPINO, em 03 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral